



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.007435/2008-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.576 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BESC CLUBE - COMPROMISSO SOCIAL COM OS CATARINENSES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-002.898, de 20/06/2012, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 303 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2301-002.898, proferido em 20 de junho de 2012, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO DE VALORES INFERIORES À DETERMINAÇÃO LEGAL.

Recurso de Ofício aviado de Processo Administrativo cujos valores são inferiores a um milhão de reais configura-se em equívoco da Autoridade Fiscal, haja vista que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 10.522/02, e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, o valor total do crédito tributário exonerado deve exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não é o caso em tela.

Recurso de Ofício Negado”.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, encontra-se manchado pelo vício de contradição, uma vez que o voto condutor do Acórdão recorrido se baseou em um valor equivocado com relação ao crédito exonerado, conforme abaixo:

“A Turma, por unanimidade de votos, entendeu que houve um equívoco da Autoridade Fiscal, pois deveria deixar de recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o valor total do crédito tributário exonerado não excedeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O voto condutor consignou:

O fato é que a multa aplicada foi de R\$ 1.028.288,23, e, com pagamento dela no curso da ação fiscal, houve redução de R\$ R\$ 514.144,11, correspondente a 50% da redução, conforme autoriza a legislação. Então, temos que está perfeita a decisão recorrida, mantendo-se incólume, bem como indevido o presente recurso aviado, porque o crédito discutido é inferior a um milhão. (grifos nossos)

Contudo, constata-se do demonstrativo da multa constante do Relatório Fiscal – Quadro I, que na verdade a multa totalizava um valor de R\$ 2.056.576,47, e após a redução de 50% esta foi atenuada para o valor total de R\$ 1.028.228,23, em razão do pagamento pela contribuinte no curso da ação fiscal (campo “j”).

Ou seja, a redução da multa foi no valor de R\$ 1.028.228,23, e não no valor de R\$ 514.144,11, como afirmado no acórdão recorrido.”.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) requer o conhecimento e o provimento do recurso de ofício, uma vez que o crédito exonerado era superior a R\$ 1.000.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

Vale lembrar que ao tempo do julgamento do recurso de ofício no âmbito do CARF (20/06/2012), vigia a Portaria MF nº 3/08, que assim disciplinava o recurso de ofício:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.

Todavia, a referida Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que assim dispôs sobre o recurso de ofício da DRJ

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário."

A Súmula CARF 103 estabelece que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor total do crédito tributário constante do processo nº 11516.007435/200857 é de R\$ 1.028.228,23, valor este que é superior ao definido no artigo 1º da Portaria MF nº 3/08 e inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63/17, o recurso de ofício deveria ter sido conhecido quando do julgamento do Acórdão nº 2301002.898, uma vez que tal recurso foi levado à sessão em 20 de junho de 2012, no entanto, não deve ser conhecido no presente momento, visto que estamos na vigência da Portaria MF nº 63/17.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Diante da contradição no Acórdão embargado sobre a questão do limite de alçada e, ao mesmo tempo, ante o novo limite definido na Portaria MF nº 63/17, voto por acolher os embargos para, colmatando a contradição apontada, não conhecer do recurso de ofício uma vez que o crédito tributário discutido no presente processo administrativo é inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, ficando a ementa assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.
LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO
EM SEGUNDA INSTÂNCIA.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Processo nº 11516.007435/2008-57
Acórdão n.º **2301-005.576**

S2-C3T1
Fl. 4
